

TC/002174/2025

Objeto: Representação em face da Concorrência 1/SMSUB/COGEL/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana, incluindo a execução de serviços de readequação da infraestrutura de drenagem superficial; execução de serviços de reforço estrutural; serviços de fresagem; execução de serviços de aplicação de Imprimação Betuminosa Impermeabilizante e de Imprimação Betuminosa Ligante; execução de serviços de aplicação do revestimento asfáltico; execução de serviços de compactação do solo e do revestimento asfáltico e execução de serviços de nivelamento.

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Jéssica Carolina Agostinho, Aline de Oliveira Silva, Nova Dimensão Engenharia Ltda.

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada por Jéssica Carolina Agostinho (peças 1/9 e 45/52) em face da Concorrência nº 01/SMSUB/COGEL/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana.

A empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. (peças 22/28) e a empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda. requereram a habilitação nestes autos (peças 68/73).

A Equipe de Auditoria analisou as alegações da Representante em face da classificação e julgamento da proposta apresentada pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., bem como as manifestações das empresas interessadas e concluiu pela procedência da Representação apenas quanto ao “(...) *procedimento adotado pela SMSUB que resultou na habilitação técnica da empresa licitante Nova Dimensão está em desacordo com o*

item 8 do Anexo VIII do Termo de Referência do edital, visto que tem como lastro operação matemática inadequada que não comprova a efetiva produtividade exigida.” (item 2.2). A Área Técnica deste Tribunal considerou improcedentes os **itens 2.1 e 2.3**, quanto às alegações relativas aos balanços patrimoniais e índices contábeis comprovando qualificação econômico-financeira e à aceitação de atestados de concreto asfáltico compatíveis para comprovação de qualificação técnica (peça 92).

Vossa Excelência determinou à Administração que não procedesse à homologação da Concorrência Pública nº 01/SMSUB/COGEL/2024, em relação ao lote 01, medida que foi referendada pelo E. Pleno (peça 20).

Posteriormente, a medida cautelar acima mencionada foi revogada, autorizando a Administração a retomar o certame, condicionada à observância das conclusões alcançadas pela Auditoria desta Corte (peça 94).

A empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. opôs embargos de declaração (peça 116) requerendo, sob o pretexto de sanar omissão e contradição, o julgamento pela improcedência da Representação, com o reconhecimento da regularidade do procedimento de habilitação da empresa Nova Dimensão.

A Equipe de Auditoria concluiu que o apontamento remanescente (**item 2.2**) restou sanado pela Origem, com a inabilitação da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., no agrupamento 1 da Concorrência nº 01/SMSUB/COGEL/2024, atendendo, assim, à determinação do Pleno desta E. Corte. No tocante aos embargos de declaração, concluiu que, no mérito, não foram apresentados fatos novos ou argumentos técnicos que pudessem alterar a análise da Equipe de Auditoria (peça 132).

A Assessoria Jurídica opinou pela perda de objeto em relação ao apontamento 2.2, tendo em vista que a Administração sanou a irregularidade inicialmente apontada. No tocante aos embargos de declaração, opinou pelo não provimento, uma vez que *“(...) a empresa almeja apenas a reforma da decisão que revogou a medida cautelar, sem que tenha apontado omissão, contradição ou obscuridade (...)”* (peça 134 – fl. 3).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência parcial, porém, com reconhecimento da perda de

objeto do apontamento tido como procedente, em razão da correção da irregularidade pela Origem.

Conclusão

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Área Técnica (peças 92 e 132) e da Assessoria desta Secretaria Geral **opino** pelo conhecimento da petição inicial. Quanto ao mérito, opino pela improcedência dos apontamentos relativos aos itens 2.1 e 2.3 do relatório da Auditoria, bem como pela perda de objeto do item 2.2, uma vez que a Origem sanou a irregularidade inicialmente apontada.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. (peça 116), ainda que possam ser conhecidos com amparo nas disposições do Código de Processo Civil¹, **opino** pela rejeição dos embargos uma vez que é nítida a intenção processual da embargante em tentar obter caráter infringente, pois, não obstante o pretexto de sanar omissão e contradição, o seu pedido é para que seja julgada improcedente a Representação com o reconhecimento da regularidade do procedimento de habilitação da embargante no procedimento licitatório, o que se revela incabível para esta espécie recursal.

Por fim, destacou a Assessoria desta SG que, em consulta ao processo SEI nº 6012.2024/0028075-3, o Lote 1 da Concorrência nº 01/SMSUB/COGEL/2024 foi homologado para a empresa Fremix Pavimentação e Construções Ltda., conforme despacho de homologação publicado no DOC de 07/08/2025.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, **as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Art. 1.022. **Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão** judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (destaques acrescentados)

Secretaria Geral

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC